



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 123049/23

EXERCÍCIO: 2023

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Mamede

DATA DE ENTRADA: 13/12/2023

ASSUNTO: Licitação - 00002/2023 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Contratação de empresa jurídica, especializada em licitação, para prestar consultoria na revisão e adequação da regulamentação da nova lei de licitação, nº 14.133/2021, exigida a partir de dezembro deste ano, frente as atividades diárias e necessárias da câmara municipal

INTERESSADOS: Berlanio Borburema da Silva



Roberta Leonor
Advocacia, Assessoria e Consultoria jurídica

Proposta de Serviços

A Câmara Municipal de São Mamede

Serviço: Contratação de empresa jurídica, especializada em licitação, para prestar consultoria na revisão e adequação da regulamentação da nova lei de licitação, nº 14.133/2021, exigida a partir de dezembro deste ano, frente as atividades diárias e necessárias da câmara municipal.

Quem somos

Empresa que presta serviço jurídico especializado na área de licitações pela experiência e conhecimento, o que gera singularidade e confiança na execução do mesmo. Tal aspecto possibilita a contratação por inexigibilidade, onde além de contratar advogado, tem o respaldo da notoriedade com a devida comprovação da especialidade e experiência.

A proposta é ofertada pela empresa Roberta Leonor Barros Bezerra – sociedade individual de advocacia, CNPJ 37.837.449/0007/19. Composta pela advogada Roberta Leonor Barros Bezerra, detentora do currículo abaixo.

Bacharel em Direito (Universidade Federal de Campina Grande - Campus de Sousa)

Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino

Especialista em licitações e contratos pela Centro Educacional Renato Saraiva

Membra da Comissão Estadual de Direito Administrativo da OAB/Paraíba

Assessora jurídica de licitações de órgãos públicos prefeituras e câmaras

Iniciou o serviço público em licitações e contratos no ano de 2006

Palestrante no tema licitações



Roberta Leonor
Advocacia, Assessoria e Consultoria jurídica

A nova lei

Considerando que em 29 de dezembro de 2023 a nova lei de licitações e contratos entrará em vigor, declaramos a necessidade de realização de atos que viabilizem o cumprimento desta lei.

A lei nº 114.133/2021, determinou muitos imperativos a ocorrerem na administração pública, como a criação de cargos, funções, procedimentos e que tudo seja legalizado por cada ente público federativo.

Dentre alguns deveres públicos estar a nomeação de agente de contratação, gestor e fiscais de contratos, que envolverão parte em servidores efetivos, avaliando o corpo técnico do órgão para o adequado e exato funcionamento de cada área, como as contratações diretas, formas de pesquisa de preço, serviços e obras de engenharia, além de verificação de reequilíbrios de preço.

Nossos serviços - consultoria regulamentação

Conforme a determinação da lei 14.133/21, cada ente necessita realizar seus atos normativos de regulamentação para devido uso da nova lei de licitações e contratos. Há um liame tênue entre o que pode ou não ser regulamentado pelos entes federados como municípios e câmaras, o que se trata de norma geral e específica, que precisa ser avaliado por empresa competente e especializada para tal procedimento.

Considerando que os órgãos públicos federais já detêm diversos decretos de regulamentação, suas entidades já utilizam a nova lei.

Na esfera municipal está regulamentação também deve ocorrer. Necessariamente, adequando a lei federal a realidade local. As casas legislativas, também detêm a necessária ação de sua regulamentação que deve ocorrer por ato da mesa diretora. Outrossim, é de compreender que a regulamentação não deve ocorrer de ato isolado, mas da maior parte da lei 14.133/2021, sob pena de não utilizar o que não esteja regulamentado.

Em setembro de 2022, o tribunal de contas do estado da Paraíba, encaminhou ofício para todos os órgãos públicos da Paraíba orientando a necessidade desta regulamentação.



Roberta Leonor
Advocacia, Assessoria e Consultoria jurídica

As ações desempenhadas nessa proposta:

Realização reunião interna inicial apresentando os pontos a serem regulados;

Reunir as informações dos diversos setores para devida regulamentação, ouvindo as opiniões dos setores quanto ao funcionamento diário;

Apresentar auxílio na revisão da minuta de ato normativo existente e demais sugestões para adequação viável do regulamento em ato da mesa diretora, demarcando os pontos a serem celebrados como regra diante da lei federal para o ambiente deste órgão.

Investimento

1) Consultoria regulamentação

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Todas as despesas estão inclusas nesses valores.

Conclusão

A área pública é trabalhada como uma importante e fundamental peça do desenvolvimento nacional, prezando pelas políticas públicas e buscando se adequar as inovações legais, sempre defendendo o interesse do município, mas imperando agir pelos atos coerentes.

O investimento público de hoje é mais lucrativo que a despesa pessoal do gestor e demais agentes anos depois em decorrência de processos equivocados.

Sousa-PB, 17 de outubro de 2023

Roberta Leonor Barros Bezerra

PROPONENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
 Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
 CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Parecer Jurídico
 Processo de inexigibilidade nº 002/2023

"Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça"

Eduardo Juan Couture

Foi iniciado procedimento, pelo secretário executivo, para contratação direta de empresa especializada, por meio de advogada, detentora de currículo que comprova notoriedade e experiências no tema licitação.

O objeto desta contratação é para realização na prestação de serviço técnico especializado frente a regulamentação local da nova lei de licitação de âmbito federal

Passado pela autorização do presidente da câmara, com declaração de recursos pelo setor financeiro, o setor de licitação nominou esta contratação como inexigibilidade, nº 002/2023.

Após todo este tramite chega a esta assessoria jurídica requerimento para emissão de parecer jurídico quanto a contratação futura, de acordo com art. 74 da lei 14.133/2021.

Até aqui narrou-se os fatos. O que se passa a considerar como parecer o que segue.

A solicitação realizada pelo secretário executivo, anexo aos autos deste processo, declara a necessidade de advogado especializado no tema *licitação* perante a câmara municipal para revisar a regulamentação da lei.

A lei de licitações tratada largamente desde o ano de 2021, é de porte federal, construída para os órgãos nacionais, o que não pode se concebido que se trata da mesma realidade dos municípios, e muito menos, das câmaras municipais. Por tal fato a própria lei, nº 14.133/202, ordena que os demais órgãos públicos, situado nas demais esferas, regulamentem de forma interna est lei federal.

Assim, é dever dos órgãos públicos, como municípios, estados, inclusive câmaras, realizarem sua adequação legal, promoverem suas normas internas, determinando como decorrerão os atos licitatórios no que cabe ser regulamentado.

É plausível que a matéria, da nova lei de licitação, não é de domínio geral, daí ser realizada uma contratação direta, em sede de procedimento inexigível, com profissional especializado.

A empresa indicada, por meios dos anexos aos autos, tem sua capacitação profissional comprovada quanto sua especialidade, a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
 Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
 CNPJ nº 11.983.996/0001-19

fundamental experiente na área de licitação é incontestável, a notoriedade é comprovada pelo extenso currículo apresentado, como obra doutrinada construída como tese de doutorado na temática de licitação.

Assim, ao considerar a importância do objeto da contratação por ser matéria de projeção nacional, somado ao fato da comprovação da experiência da empresa indicada constitui uma ferramenta ágil e concreta, materializando a boa-fé da contratante.

Quanto à possibilidade legal para contratação por inexigibilidade, apresenta-se a citação Adilson Abreu Dallari, que seja:

“A pergunta a respeito da inexigibilidade ou não de procedimento licitatório prévio para a contratação de serviços profissionais de advogados não comporta uma resposta genérica, seja em sentido positivo, seja no negativo. Na verdade, o campo de atuação profissional do advogado é bastante amplo, compreendendo tanto trabalhos usuais, corriqueiros, de pequena complexidade técnica, quanto situações de extrema dificuldade, de alta complexidade, verdadeiramente polêmicas e de enorme repercussão prática, tanto de ordem econômica quanto propriamente jurídica, afetando o direito de pessoas e o próprio interesse público”. (Revista Licitações e Contratos, ano II, p.27)

Vê-se que a matéria jurídica desenvolvida pelo nobre colega advogado, não pode ser medida pela sua complexidade, embora esta seja, mas de toda sorte trata-se de matéria jurídica, o que por si já demonstra a peculiaridade e importância da contratação.

Quanto a possibilidade trazida pela lei nº 14.133/2021, é taxativo a previsão deste, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Lúcia do Vale Figueiredo, Professora de direito Administrativo, Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em lúcido comentário aos dispositivos em tela, assim resumiu os pressupostos para a celebração de serviços técnicos especializados com inexigibilidade de licitação:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

"Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, é de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários à sua validade":

- a) *existência de especialização notória, em síntese, capacidade notória;*
- b) *necessidade desta especialização, por parte da Administração;"*

A "notória especialização", como visto, deve ser avaliada através de critérios objetivos, sendo certo que tal é recomendado pela própria lei de regência. A "necessidade" da administração é aferida diariamente, através do bom desempenho dos contratos, a todo tempo exigidos, certos de que seu mau desempenho redundará em frustração dos fins do contrato e, conseqüente, rescisão, nos termos do artigo 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

Muito se tem discutido a expressão "natureza singular" dos serviços a serem contratados com inexigibilidade de licitação. Ao tema transcrevemos palavras do Ministro Relator Eros Grau, em processo de Ação Penas 348-5 - Santa Catarina:

"serviços técnicos especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização deste contratado. Nesses casos o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contratado" (cf. O § 1º do art. 25, da lei 8.666/93)"

Em perfeita análise o relator da ação acima citada, faz uma perfeita análise do texto legal onde exige notória especialização, associada ao elemento subjetivo de confiança, para contratação via inexigibilidade de profissional especializado.

Assim, "serviço singular" é decorrência natural de "notória especialização" de cada profissional. E, como visto a formação intelectual que dá azo à construção da "notória especialização" e compreendida pela Lei 14.133/2021 de forma objetiva, através de estudos, experiências profissionais, publicações etc. é o caso da Dra. a ser contratada, que



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

apresenta em suas experiências trato com tema licitação, a qual é para tal contratada, inclusive é apresentado parte de seu trabalho intelectual de doutorado com matéria desenvolvida na área de licitações públicas.

Desta feita, ao perceber os parâmetros de necessidade da contratação, a possibilidade da realização desta forma direta de contratação, permitido por lei, e a comprovação da singularidade da profissional, detentora de notoriedade, experiência, inclusive criadora de obra intelectual na área de licitação, por meio de seu trabalho de doutorado, anexo aos presentes autos, justifica-se a possibilidade sim da contratação de serviços advocatícios da advogada indicada por notório conhecimento e serviço singular.

Este é o presente parecer, como ato opinativo, acatado quando entender que o seja.

São Mamede - PB, 06 de novembro de 2023.



Paulo Cesar de Medeiros
OAB PB 11.350
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

RATIFICAÇÃO

O Presidente da câmara municipal de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: RATIFICAR, nos termos do Art. 74, III, Lei nº 14.133/2021, a Inexigibilidade nº 002/2023, que tem como objeto a contratação de empresa jurídica, especializada em licitação, para prestar consultoria na revisão e sugestão de adequações da regulamentação da nova lei de licitação, nº 14.133/2021, exigida a partir de dezembro deste ano, frente as atividades diárias e necessárias da câmara municipal, conforme o termo de referência, atendendo as necessidades do câmara municipal de São Mamede, a qual sugere a contratação de: ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 37.837.449/0001-19 - Valor: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

Publique-se e cumpra-se.

São Mamede - PB, 06 de novembro de 2023:


BERLANIO BORBUREMA DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE



ESTADO DA PARAÍBA
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
 Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
 CNPJ nº 11.983.996/0001-19

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Objeto da contratação

Contratação de empresa jurídica, especializada em licitação, para prestar consultoria na revisão e sugestão de adequações da regulamentação da nova lei de licitação, nº 14.133/2021, exigida a partir de dezembro deste ano, frente as atividades diárias e necessárias da câmara municipal

Planejamento

A nova lei de licitação é um ato federal e que todos necessitam se adequar, planeja-se a sua vivencia é precisa e necessária.

A contratação que se pretende realizar é sobre profissional especializada para atuar na prestação de serviço na revisão e sugestão com adequações para o caso concreto, sobre a regulamentação da nova lei de licitações.

A contratação em tela é um planejamento para manutenções das atividades da casa incluindo a regulamentação de demais pontos da lei federal, e não apenas as contratações diretas.

Justificativa que demonstre necessidade da contratação

A contratação pretende solucionar o problema seguinte:

Considerando que a obrigatoriedade de regulamentar a lei 14133/2021, buscar especialização para auxiliar nesse serviço é essencial.

Não regulamentar, ou fazer de forma idêntica ao que relata as instruções federais não será compatível com a realidade de uma câmara municipal de uma cidade de 8 mil habitantes

Levantamento de mercado:

A contratação em apreço, será de grande vantagem a câmara, pois busca de realizar os atos da forma mais correta evitará dano, sendo assim um investimento lucrativo.

A profissional indicada mostra um currículo que demonstra ser a melhor opção para realizar os serviços.

Considera também os valores encontrados deste objeto no próprio site do TCE, são muito maiores que a proposta da profissional indicada



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
 Casa Vereador Manoel Etevlino de Medeiros
 CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Analisando o mercado não se verifica uma opção melhor que está indicada.

Forma prestação serviço e similares

A empresa indicada deverá comparecer as instalações da câmara para seus serviços. Reuniões deverão ocorrer buscando compreender a realidade da casa e verificar a aplicação da regulamentação.

Não há nenhum contrato similar vigente nesta casa.

Resultado esperado

Com a presente contratação se espera ter uma performance com excelência da profissional com relação a compreender o tema de forma ampla e poder indicar sugestões para adequação normativa.

Comprovações

São anexos do presente ETP os seguintes documentos que demonstram a capacidade profissional do indicado para realizar os serviços, demonstrando a experiencia e notoriedade no tema licitação para que possa cumprir o objeto.

Ainda anexo levantamento de valores que demonstram o valor de mercado ser ainda maior do presente contrato

Reuniram para a avaliação do fato os presentes neste ato.

Yuri de Souto Pereira

Yuri de souto Pereira

Paulo Roberto Medeiros de Azevedo Neto

Paulo Roberto Medeiros de Azevedo Neto

Vinicius Kaiã da Silva Andrade Irmão

Vinicius Kaiã da Silva Andrade Irmão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
 Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
 CNPJ nº 11.983.996/0001-19

SOLICITAÇÃO

São Mamede-PB, 30 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
BERLANIO BORBUREMA DA SILVA
 Presidente da Câmara Municipal
 Sr. Presidente,

Por meio desta oportunidade verifico e atento as contratações formais que devem existir para o adequado funcionamento das atividades desta casa legislativa.

É de conhecimento de todos a importância, relevância e gravidade da adequação as novas regras de licitação.

O ato de regulamentar, ajustar, a lei federal nº 14.133/21, a realidade de cada órgão público é determinada pela própria lei federal. Atuar com a lei federal em sua integralidade é matéria impossível de realizar.

Considerando que toda contratação para serviços e compras devem proceder processos adequados, e que a lei federal deve estar em sintonia com a realidade desta casa legislativa é mister se ater ao caso em discussão, promovendo os atos oportunos.

Considere-se que esta casa legislativa, em 2022, promoveu uma regulamentação parcial, quanto as contratações diretas, vê-se a necessária avaliar geral da nova lei de licitação. Assim, além da revisão das regras já existentes, necessário é regulamentar as demais regras da lei de 2021.

Por todo o exposto, como medida de segurança e boa-fé, é preciso realizar o devido regulamento da nova lei de licitação, buscando atingir sua maior dimensão possível de ajuste as necessidades desta câmara.

Para tanto, em busca de atingir esse fim, é necessário contratar empresa jurídica, especializada em licitação, com profissional experiente, para prestar serviço de consultoria na revisão e sugestão de adequações da regulamentação da nova lei de licitação, nº 14.133/2021, frente as atividades diárias e necessárias da câmara municipal.

A presente solicitação de contratação é de empresa, com profissional qualificado para presente objeto.

Assim, solicita-se a autorização perante ao setor de Licitação deste órgão, tomar as providências necessárias, para contratação direta, na modalidade exigida na Lei nº. 14.133/2021.

Considerando que se trata de contratação de empresa jurídica, com advogado especializado em licitação, para prestar consultoria nesta área, tem-se uma contratação por meio de inexigibilidade.

O cabimento da inexigibilidade está na concepção de ser contratação de advogado, que por si já é ato inviável de competição, ademais, o caso em tela se trata de uma especialidade jurídica, agravado por ser uma especialidade recente, haja visto que a nova lei é ato de 2021. Esta é atualmente uma lei utilizada por poucos, com quase nenhum julgado de casos, o que demonstra a preocupação de buscar técnico que já tentaram se modernizar no tema recente de licitação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

I - Razão da escolha do executante.

- 1.1. A escolha para contratação direta, recai sobre ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ, 37.837.449/0001-19, constituída pela advogada, Dra. Roberta Leonor Barros Bezerra, OAB N° 14.400-PB, CPF N°. 010.177.584-92, com endereço comercial à Rua Raimundo N Gomes, nº 06, Jardim Bela Vista, Sousa-PB.
- 1.2. Com efeito, a referida profissional possui reconhecida experiência e notória capacidade no assunto, conforme comprovações em anexo de contratações semelhantes em outros órgãos públicos no Estado da Paraíba, desempenhando suas atividades com eficiência, competência e responsabilidade, o que a torna singular nesta área de licitação e bem mais sobre essa nova lei que é um novo mundo no que diz a respeito de sua formalização, aplicação das novas diretrizes.

II- Pelo preço

2.1. O custo dos serviços é R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), preço compatível com o de mercado, conforme proposta anexa, pela doutora em licitação.

2.2 Trata o objeto de revisão e sugestões a regulamentação, os valores muito inferiores aos encontrados no próprio site do TCE, embora que este não se trata da regulamentação completa, e sim sua revisão, todavia ainda considerando objeto semelhante vê-se que o preço ora cobrado esta abaixo do praticado no mercado.

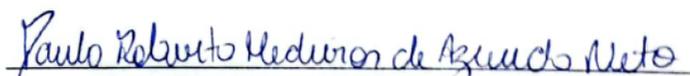
A profissional é qualificada e experiente e cobra pelos seus serviços um preço justo e acessível diante da dificuldade da matéria, até de profissionais qualificados.

Por todo exposto, temos a convicção pela melhor escolha da executante no serviço especializado advocatício de verificação e sugestão de adequações de regulamentação local perante a lei federal.

Faz-se necessário a contratação ora requerida ainda este ano, considerando que a nova lei está prevista para atuar unicamente a partir de 30 de dezembro de 2023.

Anexo proposta e o currículo, com comprovação de capacidade, da empresa indicada.

Atenciosamente


 PAULO ROBERTO MEDEIROS DE AZEVEDO NETO
 Secretário Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
 Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
 CNPJ nº 11.983.996/0001-19

SOLICITAÇÃO

São Mamede-PB, 30 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
BERLANIO BORBUREMA DA SILVA
 Presidente da Câmara Municipal
 Sr. Presidente,

Por meio desta oportunidade verifico e atento as contratações formais que devem existir para o adequado funcionamento das atividades desta casa legislativa.

É de conhecimento de todos a importância, relevância e gravidade da adequação as novas regras de licitação.

O ato de regulamentar, ajustar, a lei federal nº 14.133/21, a realidade de cada órgão público é determinada pela própria lei federal. Atuar com a lei federal em sua integralidade é matéria impossível de realizar.

Considerando que toda contratação para serviços e compras devem proceder processos adequados, e que a lei federal deve estar em sintonia com a realidade desta casa legislativa é mister se ater ao caso em discussão, promovendo os atos oportunos.

Considere-se que esta casa legislativa, em 2022, promoveu uma regulamentação parcial, quanto as contratações diretas, vê-se a necessária avaliar geral da nova lei de licitação. Assim, além da revisão das regras já existentes, necessário é regulamentar as demais regras da lei de 2021.

Por todo o exposto, como medida de segurança e boa-fé, é preciso realizar o devido regulamento da nova lei de licitação, buscando atingir sua maior dimensão possível de ajuste as necessidades desta câmara.

Para tanto, em busca de atingir esse fim, é necessário contratar empresa jurídica, especializada em licitação, com profissional experiente, para prestar serviço de consultoria na revisão e sugestão de adequações da regulamentação da nova lei de licitação, nº 14.133/2021, frente as atividades diárias e necessárias da câmara municipal.

A presente solicitação de contratação é de empresa, com profissional qualificado para presente objeto.

Assim, solicita-se a autorização perante ao setor de Licitação deste órgão, tomar as providências necessárias, para contratação direta, na modalidade exigida na Lei nº. 14.133/2021.

Considerando que se trata de contratação de empresa jurídica, com advogado especializado em licitação, para prestar consultoria nesta área, tem-se uma contratação por meio de inexigibilidade.

O cabimento da inexigibilidade está na concepção de ser contratação de advogado, que por si já é ato inviável de competição, ademais, o caso em tela se trata de uma especialidade jurídica, agravado por ser uma especialidade recente, haja visto que a nova lei é ato de 2021. Esta é atualmente uma lei utilizada por poucos, com quase nenhum julgado de casos, o que demonstra a preocupação de buscar técnico que já tentaram se modernizar no tema recente de licitação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

I - Razão da escolha do executante.

- 1.1. A escolha para contratação direta, recai sobre ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ, 37.837.449/0001-19, constituída pela advogada, Dra. Roberta Leonor Barros Bezerra, OAB N° 14.400-PB, CPF N°. 010.177.584-92, com endereço comercial à Rua Raimundo N Gomes, nº 06, Jardim Bela Vista, Sousa-PB.
- 1.2. Com efeito, a referida profissional possui reconhecida experiência e notória capacidade no assunto, conforme comprovações em anexo de contratações semelhantes em outros órgãos públicos no Estado da Paraíba, desempenhando suas atividades com eficiência, competência e responsabilidade, o que a torna singular nesta área de licitação e bem mais sobre essa nova lei que é um novo mundo no que diz a respeito de sua formalização, aplicação das novas diretrizes.

II- Pelo preço

2.1. O custo dos serviços é R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), preço compatível com o de mercado, conforme proposta anexa, pela doutora em licitação.

2.2 Trata o objeto de revisão e sugestões a regulamentação, os valores muito inferiores aos encontrados no próprio site do TCE, embora que este não se trata da regulamentação completa, e sim sua revisão, todavia ainda considerando objeto semelhante vê-se que o preço ora cobrado esta abaixo do praticado no mercado.

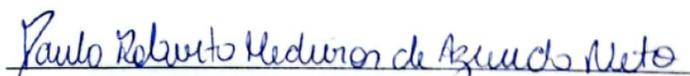
A profissional é qualificada e experiente e cobra pelos seus serviços um preço justo e acessível diante da dificuldade da matéria, até de profissionais qualificados.

Por todo exposto, temos a convicção pela melhor escolha da executante no serviço especializado advocatício de verificação e sugestão de adequações de regulamentação local perante a lei federal.

Faz-se necessário a contratação ora requerida ainda este ano, considerando que a nova lei está prevista para atuar unicamente a partir de 30 de dezembro de 2023.

Anexo proposta e o currículo, com comprovação de capacidade, da empresa indicada.

Atenciosamente


 PAULO ROBERTO MEDEIROS DE AZEVEDO NETO
 Secretário Executivo

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 13/12/2023 às 12:37:05 foi protocolizado o documento sob o Nº 123049/23 da subcategoria Licitações , exercício 2023, referente a(o) Câmara Municipal de São Mamede, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Berlanio Borburema da Silva.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Mamede
Número da Licitação: 00002/2023
Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município
Data de Homologação: 06/11/2023
Responsável pela Homologação: Câmara Municipal de São Mamede
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R\$ 4.000,00
Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).
Objeto: Contratação de empresa jurídica, especializada em licitação, para prestar consultoria na revisão e adequação da regulamentação da nova lei de licitação, nº 14.133/2021, exigida a partir de dezembro deste ano, frente as atividades diárias e necessárias da câmara municipal

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim
[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 2
Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 4.000,00
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 37.837.449/0001-19
Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	663336e8d88b47ca0b06221ef901603ea
Autorização da autoridade competente	Sim	b0adc94ecce0ecce6ed509b92cd6fe70
Estimativa da despesa	Não	
Estudo Técnico Preliminar	Sim	9fa0e1f4f495a2e19bb9345e779bbec2
Formalização de demanda	Não	
Justificativa de preço	Não	
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	de3df66cb9f70ef37f8a32b2bd2e75a7
Previsão Orçamentária	Sim	de3df66cb9f70ef37f8a32b2bd2e75a7
Proposta 1 - Proposta e Anexos - ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Sim	9cb5deddfa598099aa6dcccdf7549c00

João Pessoa, 13 de Dezembro de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
 Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
 CNPJ nº 11.983.996/0001-19

CONTRATO/CMSM Nº. 011/2023

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE E A EMPRESA ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 37.837.449/0001-19, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ADVOCACIA.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 11.983.996/0001-19, Rua Maria Silva de Oliveira, nº 01, Centro, São Mamede – PB, Estado da Paraíba, neste ato representado pelo Presidente Municipal, Sr. BERLANIO BORBUREMA DA SILVA, doravante denominada **CONTRATANTE**, e do outro lado ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ, 37.837.449/0001-19, constituído pela advogada, Dra. Roberta Leonor Barros Bezerra, OAB Nº 14.400-PB, CPF Nº. 010.177.584-92, com endereço comercial à Rua Raimundo N. Gomes, nº 06, Jardim Bela Vista, Sousa-PB, doravante denominado **CONTRATADO**, celebram o presente contrato tendo em vista as condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

1.1. Contratação de empresa jurídica, especializada em licitação, para prestar consultoria na revisão e sugestão de adequações da regulamentação da nova lei de licitação, nº 14.133/2021, exigida a partir de dezembro deste ano, frente as atividades diárias e necessárias da câmara municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO

2.1. Para a execução dos serviços constantes na cláusula anterior, A **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADO** a importância total da contratação do serviço será de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), parcela única e deverá ser pago a conta da contratada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. Recursos Próprios da câmara municipal de São Mamede e outros – Orçamento 2023.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VALIDADE

4.1. O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará até 31.12.2023.

CLÁUSULA QUINTA - DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATADO.

- 5.4. Responsabilizar-se por todas as despesas e providências que tornem necessário ao cumprimento do presente contrato.
- 5.5. Responsabilizar-se pôr todos os encargos trabalhistas, previdenciários, securitários, fiscais, comerciais, civis, e criminais, resultantes da execução do contrato, inclusive no tocante aos seus empregados, dirigentes e prepostos
- 5.6. Executar os serviços de qualidade, com zelo e eficiência.
- 5.4. Arcar com os eventuais prejuízos à **CONTRATANTE** e/ou terceiros, causados por seus empregados ou prepostos na execução dos serviços contratados.
- 5.5. A permanência da **CONTRATADO** junto a Sede da EDILIDADE, nos serviços de assessoria jurídica, incorrerá por conta da Edilidade;
- Gasto com deslocamento para realização dos serviços de inteira responsabilidade do **CONTRATADO**;
- 5.6. Em tudo agir, segundo as diretrizes da **CONTRATANTE**;
- 5.7. O prazo para a execução dos serviços será imediato, após emissão da ordem de execução de serviços emitida pelo setor competente da Câmara.
- 5.8. Se manter habilitada no ato da contratação.

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.1. Tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas deste contrato;
- 6.2. A **CONTRATANTE** se obriga a realizar o pagamento a **CONTRATADO**, realizando o desconto do Imposto caso seja devido.
- 6.3. Notificar a **CONTRATADO**, caso se verifique algumas irregularidades que diga respeito ao presente contrato;
- 6.4. A **CONTRATANTE** fornecerá a **CONTRATADO** todos os materiais de expediente, bem como, os elementos necessários para a execução dos serviços contratados.
- 6.5. Obrigam-se a **CONTRATANTE** e a **CONTRATADO** a respeitarem integralmente os termos pactuados neste instrumento contratual, ressalvadas as prerrogativas asseguradas pela Lei 14.133/2021, à Administração.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

7.1 - A rescisão contratual obedecerá às disposições contidas nos artigos correspondentes da Lei 14.133/2021. Em caso da rescisão do presente Contrato por parte da CONTRATANTE, não caberá à CONTRATADO direito a qualquer indenização, salvo na hipótese legal, presente na Lei 14.133/2021.
 7.2. Reconhece o CONTRATANTE os direitos da CONTRATADO em caso de rescisão administrativa prevista na Lei 14.133/2021, devendo a CONTRATANTE notificar a CONTRATADO, mediante protocolo.

CLÁUSULA OITAVA: DA NÃO VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA

8.1. Registre-se que o presente contrato não configura qualquer relação de emprego, eis que estão ausentes os requisitos básicos para este mister.

CLÁUSULA NONA - DA LEGISLAÇÃO

9.1 - O presente Contrato rege-se pela Lei nº 14.133, de 21.06.93 e pela Legislação pertinente ao presente instrumento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1 - Por inadimplemento de qualquer das condições previstas neste Contrato, a CONTRATADO fica sujeita a uma multa de 5% (cinco por cento) do valor do total do Contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas no Capítulo IV da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PARTES INTEGRANTES DO CONTRATO

11.1 – Proposta da CONTRATADO e certidões de regularidade fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1 - Para dirimir qualquer questão contratual relativa ao presente Contrato, fica eleito o Foro da Comarca de São Mamede - Estado da Paraíba.
 12.2 - E, por estarem assim, justas e CONTRATADOS, as partes assinam o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo-assinados.

São Mamede (PB), 07 de novembro de 2023.


 BERLANIO BORBUREMA DA SILVA
 Presidente da Câmara do Município de SÃO MAMEDE-PB.
 CONTRATANTE


 ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA
 SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 CNPJ nº 37.837.449/0001-19.
 CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1- Yuri de Siqueira Perceira
 CPF: 335.840.074-86

2- Vinícius Kato da Silva Andrade Júnior
 CPF: 106.438.284-35

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 07 de dezembro de 2023.



UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

PUBLICAÇÃO CONTRATO

CONTRATO Nº 11/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023

OBJETO: Contratação de empresa jurídica, especializada em licitação, para prestar consultoria na revisão e sugestão de adequações da regulamentação da nova lei de licitação, nº 14.133/2021, exigida a partir de dezembro deste ano, frente as atividades diárias e necessárias da câmara municipal.

CONTRATANTE: A câmara municipal de São Mamede
CONTRATADO: ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

FUNDAMENTO: Art. 74, III da Lei nº 14.133/2021

FUNTE DE RECURSO: Recursos Próprios

DATA DO CONTRATO: 07/11/2023

VALOR: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

VIGÊNCIA: 31/11/2023

SÃO MAMEDE-PB, 07 de novembro de 2023

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 07 de dezembro de 2023.



UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
 Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
 CNPJ nº 11.983.996/0001-19

SOLICITAÇÃO

São Mamede-PB, 30 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
BERLANIO BORBUREMA DA SILVA
 Presidente da Câmara Municipal
 Sr. Presidente,

Por meio desta oportunidade verifico e atento as contratações formais que devem existir para o adequado funcionamento das atividades desta casa legislativa.

É de conhecimento de todos a importância, relevância e gravidade da adequação as novas regras de licitação.

O ato de regulamentar, ajustar, a lei federal nº 14.133/21, a realidade de cada órgão público é determinada pela própria lei federal. Atuar com a lei federal em sua integralidade é matéria impossível de realizar.

Considerando que toda contratação para serviços e compras devem proceder processos adequados, e que a lei federal deve estar em sintonia com a realidade desta casa legislativa é mister se ater ao caso em discussão, promovendo os atos oportunos.

Considere-se que esta casa legislativa, em 2022, promoveu uma regulamentação parcial, quanto as contratações diretas, vê-se a necessária avaliar geral da nova lei de licitação. Assim, além da revisão das regras já existentes, necessário é regulamentar as demais regras da lei de 2021.

Por todo o exposto, como medida de segurança e boa-fé, é preciso realizar o devido regulamento da nova lei de licitação, buscando atingir sua maior dimensão possível de ajuste as necessidades desta câmara.

Para tanto, em busca de atingir esse fim, é necessário contratar empresa jurídica, especializada em licitação, com profissional experiente, para prestar serviço de consultoria na revisão e sugestão de adequações da regulamentação da nova lei de licitação, nº 14.133/2021, frente as atividades diárias e necessárias da câmara municipal.

A presente solicitação de contratação é de empresa, com profissional qualificado para presente objeto.

Assim, solicita-se a autorização perante ao setor de Licitação deste órgão, tomar as providências necessárias, para contratação direta, na modalidade exigida na Lei nº. 14.133/2021.

Considerando que se trata de contratação de empresa jurídica, com advogado especializado em licitação, para prestar consultoria nesta área, tem-se uma contratação por meio de inexigibilidade.

O cabimento da inexigibilidade está na concepção de ser contratação de advogado, que por si já é ato inviável de competição, ademais, o caso em tela se trata de uma especialidade jurídica, agravado por ser uma especialidade recente, haja visto que a nova lei é ato de 2021. Esta é atualmente uma lei utilizada por poucos, com quase nenhum julgado de casos, o que demonstra a preocupação de buscar técnico que já tentaram se modernizar no tema recente de licitação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

I - Razão da escolha do executante.

- 1.1. A escolha para contratação direta, recai sobre ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ, 37.837.449/0001-19, constituída pela advogada, Dra. Roberta Leonor Barros Bezerra, OAB N° 14.400-PB, CPF N°. 010.177.584-92, com endereço comercial à Rua Raimundo N Gomes, nº 06, Jardim Bela Vista, Sousa-PB.
- 1.2. Com efeito, a referida profissional possui reconhecida experiência e notória capacidade no assunto, conforme comprovações em anexo de contratações semelhantes em outros órgãos públicos no Estado da Paraíba, desempenhando suas atividades com eficiência, competência e responsabilidade, o que a torna singular nesta área de licitação e bem mais sobre essa nova lei que é um novo mundo no que diz a respeito de sua formalização, aplicação das novas diretrizes.

II- Pelo preço

2.1. O custo dos serviços é R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), preço compatível com o de mercado, conforme proposta anexa, pela doutora em licitação.

2.2 Trata o objeto de revisão e sugestões a regulamentação, os valores muito inferiores aos encontrados no próprio site do TCE, embora que este não se trata da regulamentação completa, e sim sua revisão, todavia ainda considerando objeto semelhante vê-se que o preço ora cobrado esta abaixo do praticado no mercado.

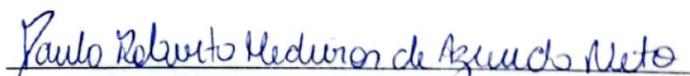
A profissional é qualificada e experiente e cobra pelos seus serviços um preço justo e acessível diante da dificuldade da matéria, até de profissionais qualificados.

Por todo exposto, temos a convicção pela melhor escolha da executante no serviço especializado advocatício de verificação e sugestão de adequações de regulamentação local perante a lei federal.

Faz-se necessário a contratação ora requerida ainda este ano, considerando que a nova lei está prevista para atuar unicamente a partir de 30 de dezembro de 2023.

Anexo proposta e o currículo, com comprovação de capacidade, da empresa indicada.

Atenciosamente


 PAULO ROBERTO MEDEIROS DE AZEVEDO NETO
 Secretário Executivo

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA 08999674000153 DIRETORIA DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA RUA CORONEL JOSÉ GOMES DE SÁ, 27,CENTRO,58800050	Número 58655 Emissão 23/08/2023 09:19:04
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DÉBITOS MUNICIPAL		
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
INSCRIÇÃO: 15715 CNPJ/CPF: 37.837.449/0001-19 NOME: ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA - SOCIEDAD ENDEREÇO: R MANOEL D. MONTEIRO, 155 COMPLEMENTO: BAIRRO: JARDIM BRASILIA CIDADE: SOUSA CEP: 58808003 UF: PB QUADRA: LOTE:		
ORIGEM DA INSCRIÇÃO		
CADASTRO ECONÔMICO		
INSCRIÇÕES VINCULADAS		
01030190272001		
FINALIDADE		
HABILITAÇÃO LICITAÇÃO		
OBSERVAÇÕES		
ESTA CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS TEM FINALIDADE DE FAZER PROVAS JUNTO A ORGAOS PUBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS		
RESSALVADO O DIREITO DA SECRETARIA DE FINANÇAS COBRAR EVENTUAIS DÍVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA QUE VIEREM A SER APURADAS MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARA FINS DE PROVAS JUNTO A ORGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS		
VÁLIDA POR 90(NOVENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO.		
AUTENTICIDADE: TIUCAP5T2T3N20230823 INTERNET		

DPCERTNV102013

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.837.449/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/09/2018
NOME EMPRESARIAL ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO R MANOEL DUARTE MONTEIRO	NÚMERO 155	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.808-003	BAIRRO/DISTRITO JARDIM BRASILIA	MUNICÍPIO SOUSA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROBERTALEONOR@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (83) 9359-7857	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/09/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/08/2023** às **09:59:42** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CERTIDÃO

CÓDIGO: 15E9.E119.4483.671D

Emitida no dia 18/10/2023 às 17:39:03

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: 37.837.449/0001-19

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 37.837.449/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:13:13 do dia 17/08/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 13/02/2024.

Código de controle da certidão: **346B.93B5.379C.9931**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 37.837.449/0001-19
Razão Social: ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA SOCIEDADE
Endereço: R RUA MANOEL DUARTE MONTEIRO 155 / JARDIM BRASILIA / SOUSA / PB / 58808-003

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/10/2023 a 11/11/2023

Certificação Número: 2023101320350126409838

Informação obtida em 18/10/2023 17:36:59

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 37.837.449/0001-19

Certidão n°: 41449993/2023

Expedição: 16/08/2023, às 10:23:04

Validade: 12/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **37.837.449/0001-19**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 13/12/2023 às 12:40:11 foi protocolizado o documento sob o Nº 123051/23 da subcategoria Contratos , exercício 2023, referente a(o) Câmara Municipal de São Mamede, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Berlanio Burburema da Silva.

Número do Contrato: 000000112023

Data da Publicação: 07/11/2023

Data da Assinatura: 07/11/2023

Data Final do Contrato: 31/12/2023

Valor Contratado: R\$ 4.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Contratação de empresa jurídica, especializada em licitação, para prestar consultoria na revisão e adequação da regulamentação da nova lei de licitação, nº 14.133/2021, exigida a partir de dezembro deste ano, frente as atividades diárias e necessárias da câmara municipal

Contratado (Nome): ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Contratado (CNPJ): 37.837.449/0001-19

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 2

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	fcc3cc3e394e5b8b95de7a3b78e6b012
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	0592f4bd4ea71c109cafeba860fb0aa5
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	de3df66cb9f70ef37f8a32b2bd2e75a7
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	89c1f9f5a68194294a647651f7472c19
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Não	

João Pessoa, 13 de Dezembro de 2023

 **Assinado Eletronicamente**
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 123049/23**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Mamede**Exercício:** 2023

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 13/12/2023 às 12:40h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 123051/23 ao Documento 123049/23, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 123049/23:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	18 - 19	89c1f9f5a68194294a647651f7472c19
Comprovante de publicidade	20	fcc3cc3e394e5b8b95de7a3b78e6b012
Comprovação da existência de dotação orçamentária	21 - 22	de3df66cb9f70ef37f8a32b2bd2e75a7
Comprovantes de regularidade da contratada	23 - 28	0592f4bd4ea71c109cafeba860fb0aa5
RECIBO PROTOCOLO	29	bdf3a6597dc1d8b252b8bf4227fc378d

João Pessoa, 13 de Dezembro de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB